



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 0.259 /2018
63ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 26.11.2018
PROCESSO Nº: 1/3020/2015
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2015.13823
RECORRENTE: ASAF COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO EIRELI.
CGF: 06.604.288-7
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: ALICE GONDIM SALVIANO DE MACEDO

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS – SLE – AUTUAÇÃO PROCEDENTE 1 – Omissão de entradas de produtos de informática, aparelhos celulares e peças, componentes e acessórios (automotivos). O trabalho realizado pela fiscalização foi subsidiado no Sistema Levantamento de Estoque – SLE para o período de 2012 e 2013, com infração ao art. 139 do Decreto nº. 24.569/97. 2 – Imposta a penalidade preceituada no Art. 123, III, a, da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03. 3 – Afastada a preliminar de cerceamento do direito de defesa por ter o contribuinte sido cientificado das planilhas fiscais que embasaram o levantamento e por se considerar válido o método SLE baseado em elementos do próprio contribuinte. 4 - Indeferimento dos argumentos de defesa de mérito por restarem ausentes elementos probatórios aptos a afastar a infração preceituada, e indeferimento da prova pericial com arrimo no art. 97, I e III, da Lei nº 15.614/2014. 7 – Recurso ordinário conhecido e não-provido – confirmada a decisão proferida em 1ª Instância, pela **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal. 8 – Decisão à unanimidade de votos, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo douto representante da PGE.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS COM BASE NO SLE – PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO FISCAL – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS DO CONTRIBUINTE QUE PUDESSEM AFASTAR AS CONCLUSÕES DO LEVANTAMENTO FISCAL.

01 – RELATÓRIO:

O auto de infração em lide, peça inicial do processo em análise, denuncia o cometimento da infração abaixo reproduzida:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

“AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADAS. APÓS A ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO DOS ESTOQUES DA EMPRESA AUTUADA, POR MEIO DO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS, RESTOU CONSTATADO QUE A MESMA, NO PERÍODO FISCALIZADO, RECEBEU PRODUTOS DE INFORMÁTICA, APARELHOS CELULARES, PEÇAS, COMPONENTES E ACESSÓRIOS (AUTOMOTIVOS) SEM A DEVIDA DOCUMENTAÇÃO FISCAL, CARACTERIZANDO OMISSÃO DE ENTRADAS, CONFORME INF COMPL ANEXA”.

O agente fiscal aponta como dispositivo infringido o artigo 139 do Decreto nº 24.569/97 e sugere como penalidade a prevista no artigo 123, III, ‘a’ da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. O período da infração indicado é de junho/2012 a dezembro/2013.

Nas Informações Complementares, fls. 03 a 17, as autoridades fiscais trazem o demonstrativo da base de cálculo apurada, que, para 2012 e 2013, é de R\$ 8.706,07 e R\$ 77.424,08, respectivamente. O valor total do crédito tributário reclamado é de R\$ 19.031,78 de principal e R\$ 25.839,05 de multa, a saber:

Base de Cálculo	86.130,15
ICMS	19.031,78
Multa	25.839,05
TOTAL	44.870,83

A metodologia empregada pela fiscalização está devidamente explicada nas Informações Complementares, merecendo destaque os seguintes excertos. Vejamos:

- “Ao longo da presente auditoria procedemos à elaboração do Levantamento Quantitativo de Estoques de Mercadorias, sistemática que confronta, por produto, as quantidades declaradas como existentes no inventário inicial e as adquiridas com documento fiscal ao longo do exercício fiscalizado com as quantidades declaradas como existentes no inventário final e as



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

vendas com documento fiscal ao longo do mesmo período, em conformidade com o que dispõe o Decreto 24.569/97” (fl.05).

- “Após analisarmos a movimentação dos estoques da empresa autuada por meio de Levantamento Quantitativo de Estoques de Mercadorias, segundo acima descrito, restou constatado que a mesma recebeu aparelhos celulares e peças, componentes e acessórios (automotivos) sem documentação fiscal nos exercícios de 2012 e 2013, bem como também recebeu produtos de informática sem documentação fiscal nos exercícios de 2013, caracterizando, portanto, omissão de entradas no montante de R\$ 86.130,15 (sendo R\$ 8.706,07 em 2012 e R\$ 77.424,08 em 2013), indo de encontro à determinação expressa do artigo 139 do Decreto nº 24.569/97-RICMS, ...” (fl.06).
- “É digno de nota que para todos os produtos de que se cuida no presente caso de omissão de entradas, em face da legislação aplicável, há a incidência do ICMS Substituição Tributária nas entradas, o que ora se exige, seja porque a empresa autuada nas operações omitidas assume a posição de contribuinte substituto, seja porque a mesma é alçada à condição de contribuinte substituto responsável pela retenção e recolhimento do imposto. (fl. 07)

Às fl. 32 a 41 dos autos consta o totalizador das diferenças apontadas pela fiscalização, bem como à fl. 42 um CD com o resultado do trabalho fiscal realizado na empresa autuada, que alicerça o lançamento em questão.

Foi lavrado o TERMO DE REVELIA à fls. 49 e o processo remetido ao CONAT em 26/11/2015, conforme DESPACHO exarado na mesma página. Todavia, o contribuinte havia ingressado perante o CONAT com a defesa (fls. 51 a 64), o que desconfigura a revelia declarada pela autoridade fiscal.

Na impugnação apresentada, o contribuinte apresenta as razões de defesa que seguem abaixo, em síntese:

- Preliminar de **nulidade** por cerceamento ao direito de defesa, sob o fundamento que “O Fisco Estadual acusa o contribuinte por suposta omissão de entradas, no entanto o faz de forma estritamente genérica, sem sequer fornecer informações suficientes à autuada para que possa embasar de uma forma concisa sua defesa” (fl. 53).



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

- **No mérito**, argui a não ocorrência da infração que lhe foi imputada, alegando que "A presente autuação decorre exclusivamente de presunção daquele agente fiscal, o que está causando graves prejuízos ao ora impugnante. O levantamento fiscal realizado pelo dileto agente do Fisco não serve de escora ao auto de infração em comento, ante a insubsistência das informações ali consignadas" (fl. 57).
- **Necessidade de perícia – prova material**. Defende que "...a prova pericial se faz imprescindível para chegarmos à verdade material sobre uma suposta infração, uma vez que somente através de perícia técnica é que poderíamos chegar à conclusão sobre os fatos relevantes, como a comprovação de que se houve, ou não, qualquer ilegalidade por parte da atuada" (fl. 63).

Por fim, efetua os seguintes pedidos: **1.** nulidade do auto de infração por clara ofensa ao Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório; **2.** Improcedência da acusação fiscal; **3.** Diligência e ou exame pericial na documentação fiscal do contribuinte (fl. 64).

Distribuído o processo na Primeira Instância, a julgadora decide, após afastar a preliminar de nulidade suscitada e o pedido de perícia, pela procedência da acusação fiscal, conforme julgamento às fls. 68 a 73.

A empresa ingressa, logo em seguida, com recurso ordinário contra a decisão singular, conforme peça acostada às fls. 81 a 90 dos autos, onde ratifica integralmente as mesmas razões e pedidos apresentados na peça de defesa.

Por meio do Parecer nº 247/2018 (fls. 94 a 98), a Assessoria Processual Tributária opina pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada na instância singular, destacando ao final a mudança da penalidade na forma do art. 123, III, 'a', item 1 da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei nº. 16.258/2017, sem que tenha sido alterado o percentual da multa, no que teve o aval do representante da Procuradoria Geral do Estado, conforme despacho de fl. 99.

Eis, em síntese, o relatório.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

02 - VOTO DA RELATORA:

A acusação constante da peça exordial diz respeito a omissão de entradas de mercadorias sujeitas ao ICMS – Substituição Tributária, irregularidade detectada por meio do Sistema Levantamento de Estoques-SLE, relativamente ao período junho de 2012 a dezembro de 2013.

Preliminarmente, cabe analisar o pedido de nulidade por cerceamento ao direito de defesa, sustentado na tese de que a acusação de omissão de entradas foi feita de forma genérica, sem sequer fornecer informações suficientes à autuada para que possa embasar de uma forma concisa sua defesa.

Ora, a acusação fiscal de que se cuida está arrimada no levantamento de estoque, trabalho de inquestionável alcance na verificação da regularidade das operações comerciais com mercadorias. A metodologia foi detalhada nas informações complementares, o totalizador foi acostado às fls. 32 a 41 dos autos e o trabalho está agasalhado no CD constante às fls. 42, cuja cópia foi disponibilizada para o contribuinte tal como registrado nas Informações Complementares.

Diante dessa circunstância, não pode ter guarida o pedido de nulidade levantado pela recorrente, haja vista que no CD mencionado consta toda a metodologia do trabalho de auditoria realizado junto a empresa autuada, demonstrando tal fato que há provas nos autos acerca da infração denunciada, o que afasta a tese de cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

Nesse sentido, entendo que não houve óbice à autuada para conhecer da extensão da acusação fiscal, isto é, saber quais as mercadorias apresentaram a omissão de entradas denunciada, razão por que o pedido de nulidade do auto de infração não tem respaldo em face dos fatos apresentados.

No tocante ao requerimento de realização de perícia, vale alertar que o pedido foi formulado de forma genérica, isto é, não houve apresentação de erros consistentes no trabalho fiscal para desaguar nessa providência.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Dizendo de outra forma, não há subsídio que aponte dúvidas quanto ao trabalho de auditoria realizado, e considerando que o relatório Sistema Levantamento de Estoque – SLE é de referência confiável para demonstrar a irregularidade ora em análise, então a decisão coerente é pelo indeferimento da perícia requerida, o que se faz com lastro no art. 97, incisos I e III, segunda parte, da Lei nº 15.614/14, a seguir reproduzido:

Art. 97. O julgador indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de realização de perícia, quando:

I – formulado de modo genérico;

(...)

III – os fatos forem incontroversos e os elementos contidos nos autos forem suficientes à formação de seu convencimento.

Nesse sentido, o pedido de perícia resta indeferido, dado que foi formulado de forma genérica, bem como porque os elementos que constam dos autos já são suficientes à formação de convencimento quanto ao fato denunciado.

O mérito da demanda, por sua vez, não comporta extensiva consideração, haja vista que a infração fora detectada por meio da elaboração do Sistema Levantamento de Estoque – SLE, método largamente empregado pela fiscalização e de aceitação pacífica para demonstrar a regularidade da movimentação com mercadorias, uma vez que é subsidiado com os dados coletados das operações de entradas e saídas devidamente registradas e dos estoques declarados no início e no final do período auditado.

A prova da infração denunciada encontra-se nos autos e consistem das planilhas de entrada, saída, inventários (exercícios 2012 e 2013) e o relatório do Sistema Levantamento de Estoque – SLE, o que demonstra que o procedimento fiscal adotado está amparado nas regras embutidas no art. 827, do Decreto nº 24.569/97, que estabelece:

Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos.

No caso em apreço, o SLE aponta que existiu omissão de entradas de mercadorias, fato que configura infração ao disposto no artigo 139 do Decreto nº 24.569/97, tal qual atestado pelo agente autuante, com a exigência do imposto devido por substituição tributária, em se tratando de produtos de informática, aparelhos celulares e peças, componentes e acessórios (automotivos), mercadorias submetidas à referida sistemática, por ocasião das entradas.

Importante mencionar que a própria equipe de fiscalização, quando das Informações Complementares (fl. 07), demonstrando todo o zelo na elaboração do SLE, mencionou que “para efeito de representar a movimentação dos estoques de mercadorias com o maior grau de fidelidade possível, teve a cautela de realizar conversões de produtos que apresentavam códigos diferentes, seja nos documentos fiscais ou nos inventários, mas, pela própria descrição dos mesmos se concluiu que se tratavam do mesmo produto”.

Também não merece prosperar o argumento da recorrente de que a fiscalização teria incluído em seu levantamento materiais de uso e consumo como fraldas, papel, etc, pois tais itens sequer constam do totalizador acostado pela fiscalização.

Assim, devidamente comprovado o ilícito descrito na peça inicial, submete-se também o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 123, III, 'a', item 1 da Lei nº. 12.670/96, com redação dada pela Lei nº. 16.258/2017, nos seguintes termos:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

[...]

III - relativamente à documentação e à escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, bem como prestar ou utilizar serviços:

1. sem documentação fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Isto posto, VOTO no sentido de conhecer do Recurso Ordinário, afastar a preliminar de nulidade suscitada, e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter a decisão condenatória proferida na 1ª Instância, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Eis o voto.

03 - DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO			
	2012	2013	TOTAL
Base de Cálculo	8.706,07	77.424,08	86.130,15
ICMS	2.021,42	17.010,36	19.031,78
Multa	2.611,82	23.227,23	25.839,05
TOTAL	4.633,24	40.237,59	44.870,83

04 - DECISÃO:

Processo de Recurso nº 1/3020/2015 – Auto de Infração: 1/201513823. Recorrente: ASAF COMÉRCIO e IMPORTAÇÃO. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira ALICE GONDIM SALVIANO DE MACEDO.

Decisão: “Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto, e tomar as seguintes deliberações: 1. Nulidade do feito fiscal por suposto cerceamento ao direito de defesa, uma vez que a atuação teria sido realizada de forma genérica. Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que os autos não corroboram a alegação recursal, haja vista que a fiscalização foi feita mediante levantamento quantitativo de estoques de mercadorias, e os elementos probatórios apresentados pelo autuante demonstram com clareza e precisão a infração apontada; 2. Em referência ao pedido de realização de perícia, resolvem indeferir-lo com base no que dispõe o art. 97, I e III, da Lei 15.614/2014, dado que foi formulado de forma genérica, bem como porque os elementos que




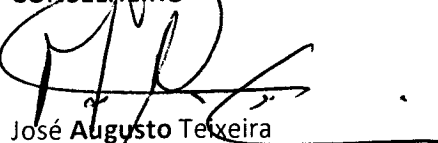
SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento


constam dos autos já são suficientes à formação de convencimento por parte da autoridade julgadora; **3. No mérito, resolvem negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância, afastando a arguição da autuada de que o agente do fisco relacionou em seu levantamento produtos de material de uso e consumo. Afasta-se, também, a arguição de ausência de provas da acusação fiscal, pelas mesmas razões que justificam a rejeição da tese da nulidade. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária”.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, 11 de dezembro de 2018.


Abílio Francisco de Lima
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

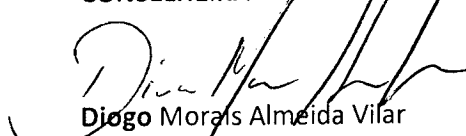

José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO

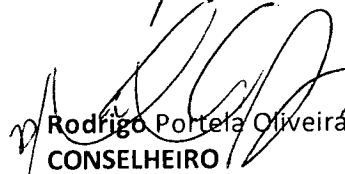

José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


José Sidney Valente Lima
ASSESSOR TRIBUTÁRIO


Alice Gondim Salviano de Macedo
CONSELHEIRA


Diogo Morais Almeida Vilar
CONSELHEIRO


Rodrigo Portela Oliveira
CONSELHEIRO